

ACÓRDÃO

(Ac.la.T-1348/85)

FF/pdm

Proc.nº TST-RR-6516/83

Sobre parcelas não pagas, alcançadas pela prescrição bienal, não são devidos os depósitos do FGTS, cuja base (fato gerador), para o recolhimento são os salários efetivamente pagos.

A prescrição trintenária (Súmula 95) do FGTS aplica-se apenas nos casos de salários pagos, incontroversos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6516/83, em que é Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrida ALDA MARIA WEIBER BOCALON.

O Regional deferiu o pagamento do FGTS sobre as diferenças de horas extras e 13º salário durante toda a vigência do contrato de trabalho e horas extras no período em que a empregada esteve em gozo de licença gestante e as férias devem ser remuneradas como se efetivamente estivesse trabalhando a reclamante. Quanto a verba honorária, a mesma é indevida porque não preenchidos os requisitos da Lei ... 5.584/70 (fls. 119/122).

Inconformado, oferece recurso de revista o Banco, pretendendo a reforma da r. decisão regional com relação às contribuições do FGTS sobre verbas já atingidas pela prescrição bienal do art. 11 da CLT. Busca amparo em divergência e violação de lei (fls. 124/126).

Admitido o recurso de revista (fl. 129), com contra-razões às fls. 130/133, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

Ac.1a.T-1348/85Proc.nº TST-RR-6516/83

relatório.

V O T O

Conheço pela divergência de fls. 125/
126.

Mérito

Entendo que a Súmula 95 do TST alcança apenas as parcelas pagas ao obreiro, de forma a ser realmente trintenária a prescrição sobre o que efetivamente recebeu o obreiro. Agora, estando a parcela, sobre a qual incidiria o FGTS, prescrita, o mesmo efeito surtirá o recolhimento do FGTS pois não há o fato gerador para cálculo de seu valor.

Indiscutível que para os salários pagos, incontroversos, a prescrição para o recolhimento do respectivo depósito do FGTS é trintenária, nos termos da Súmula 95 desta Corte.

Entretanto, para as parcelas que não foram pagas e alcançadas pela prescrição bienal - como no caso dos autos - indevido é o recolhimento à título de FGTS porque não havendo o reconhecimento das parcelas - fato gerador (principal) para o recolhimento do depósito (acessório) do FGTS - não pode haver obrigação para o referido depósito sobre aquelas parcelas não pagas.

O Código Civil define (art. 58) o que é principal e acessório e no que se refere à prescrição (art. 167) estabelece que com o principal prescrevem os direitos acessórios e, ainda, a Lei 5.107/66 destaca ter o recolhimento do FGTS nítido caráter acessório já que o mesmo depende da remuneração efetivamente paga.

Outrossim, o Tribunal Pleno, no julgamento do E-RR-4788/80 já decidiu que referida parcela é acessória subordinada à prescrição decretada ao principal.

Assim, não havendo pagamento de salários, fulminados estes pela prescrição, indevidos são os depósitos do FGTS sobre aqueles salários, inexistentes.

Ac.1a.T-1348/85Proc.nº TST-RR-6516/83

inexistentes.

Dou provimento ao recurso para considerar prescrita a ação com referência ao FGTS sobre parcelas não pagas em decorrência da prescrição bienal.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição quanto à ação para reclamar o FGTS sobre as parcelas já prescritas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 30 de abril de 1985.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente: _____

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO